HABEAS CORPUS Nº 503.149 - SP (2019/0099526-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : KALED LAKIS
ADVOGADO : KALED LAKIS - SP128499
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO CARLOS DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SERGIO CARLOS DE SOUZA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento à apelação da acusação, por maioria, em acórdão assim ementado (fl. 33):

> Recurso do Representante do Ministério Público - Sentença Absolutória - Roubo Qualificado - Emprego de arma e Concurso de Agentes - Condenação quanto ao réu Sérgio que se impõe - Materialidade e Autoria bem demonstradas pela prova trazida aos autos - Validade do depoimento das vítimas e policias - Afastamento da Absolvição - Pena-base fixada no mínimo legal, e assim mantida na segunda fase - Terceira etapa, pena exasperada em 3/8 - duas causas de aumento - Fixação de regime inicial fechado - Réus Alessandro e Cássio - modificação do regime prisional - Possibilidade - imposição do fechado - Recurso provido, com determinação.

O paciente foi condenado à pena de 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por ofensa ao art. 157, § 2º, I e II (duas vezes), na forma do art. 70, ambos do Código Penal.

O impetrante argumenta, em suma, que o simples fato do paciente ter sido condenado pelo cometimento de roubo, não enseja o estabelecimento do regime mais gravoso pela sua gravidade pelo Tribunal *a quo*, requerendo, liminarmente e no mérito, a alteração para o semiaberto.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Trata-se a pretensão aqui trazida – alteração do regime prisional – de matéria satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, garantindo-se assim a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator